



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA  
Processo.nº 0142500-05.2009.5.16.0002

580

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO E OUTROS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de Sindicato Das Indústrias da Construção Civil do Estado do Maranhão; Federação dos Trabalhadores na Indústria e do Mobiliário do Estado do Maranhão; Sindicato dos Trabalhadores na Construção Mobiliária de Açailândia-MA; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Construção Civil Cim Gesso de Codó-MA; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil, Pesada, Mobiliária, Art. de Cimento e Obra de Arte de Presidente Dutra, Governador Eugênio Barros, Etc.; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Itapecuru Mirim; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Bacabal; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Vitória do Mearim; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Chapadinha-MA; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, do Imobiliário de Pinheiro; e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Pesada, Mobiliário e Artef. de Cimento de Santa Helena, Turilândia, Turiaçu e Governador Nunes Freire, alegando, em síntese, que os demandados vêm estabelecendo cláusulas abusivas em instrumentos coletivos, por meio das quais é instituída a cobrança de taxa de fortalecimento sindical sobre a remuneração de trabalhadores não associados.

Diante da ilegalidade de tal prática e afirmando que já esgotou todas as possibilidades de ajustamento de conduta com os demandados, o MPT pede, em sede de antecipação de tutela, que os réus sejam impedidos de instituir em convenção ou acordo coletivo qualquer cláusula que obrigue trabalhadores não sindicalizados ao pagamento de contribuição em favor das entidades sindicais.

Requer, ainda, que os sindicatos réus se abstenham de exigir ou receber valores relativos à taxa de fortalecimento sindical criada na cláusula Quadragésima Quarta da Convenção da Convenção Coletiva 2008/2009, juntada às fls. 34/53.

Ao final, a parte autora requer a confirmação da antecipação de tutela.

Processo nº 0142500-05.2009.5.16.0002

ODO

Luiz MA  
de se  
Odo. E  
de João

Assis

Após a manifestação dos réus (primeiro, segundo, terceiro, quarto, sexto, oitavo, nono e décimo primeiro), houve o deferimento de medida liminar (fls. 326/329).

Em audiência inaugural, foram apresentadas as defesas dos réus Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, do Mobiliário de Pinheiro, Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Vitória do Mearim, Sindicato dos Trabalhadores na Construção de Açailândia-MA, Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil em Gesso de Codó-MA, Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil, Pesada, Mobiliário, Artefatos de Cimento e Obra de Arte de Presidente Dutra, Governador Eugênio Barros, Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Itapecuru-Mirim, Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Bacabal-MA, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Pesada, Mobiliário e Artefatos de Cimento de Santa Helena, Turilândia, Turiaçu e Governador Eugênio Barros, às fls. 433/475, com documentos.

Nesta ocasião, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliária, Art. de Cimentos e Obras de Arte de Paço do Lumiar, São Luís, São José de Ribamar, Raposa e Alcântara requereu oportunidade para manifestação, tendo a apreciação deste pedido sido postergada para momento posterior.

Informando as partes que não possuíam interesse em produzir prova oral, deu-se por encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes, com exceção do SINDUSCON-MA (fls. 556/557) e da FETICEMA (fls. 559/561), que as apresentaram em forma de memoriais.

O MPT apresentou razões finais em memoriais às fls. 525/534.

Frustrada a última proposta conciliatória.

Autos conclusos para julgamento.

#### FUNDAMENTAÇÃO

#### PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

As contestações juntadas aos autos trazem, como preliminar, o pedido de adequação do valor da causa à relevância econômica da demanda, por entender que esta foi superestimada.

Entende-se, porém, que diante da grande quantidade de sindicatos incluídos no pólo passivo da lide, com o conseqüente envolvimento, ainda que de forma indireta,

Processo nº 0142500-05.2009.5.16.0002,

581  
~

dos milhares de trabalhadores que atuam no setor da Construção Civil no Estado do Maranhão, o valor atribuído à causa representa adequada expressão econômica do direito discutido na presente Ação Civil Pública, pelo que a pretensão dos sindicatos réu não merece acolhida.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

DO PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA, MOBILIÁRIA, ART. DE CIMENTOS E OBRAS DE ARTE DE PAÇO DO LUMIAR, SÃO LUÍS, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, RAPOSA E ALCÂNTARA, FEITO EM AUDIÊNCIA ÀS FLS.431-432

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliária, Art. de Cimentos e Obras de Arte de Paço do Lumiar, São Luís, São José de Ribamar, Raposa e Alcântara requereu oportunidade para manifestação nos autos, alegando ter sido notificado da audiência inicial sem, contudo, ser parte integrante do pólo passivo da lide.

A pretensão não merece acolhida.

Por não ter sido elencado no rol de demandados, é certo que o Sindicato requerente não ostenta a condição de parte nesta Ação Civil Pública, razão pela qual os efeitos de qualquer decisão prolatada no presente processo não podem alcançar seu patrimônio jurídico.

Não se constata, deste modo, interesse de agir que justifique a necessidade de manifestação do Sindicato em questão.

Assim, indefere-se o pedido.

#### MÉRITO

No momento da apreciação do pleito liminar, em juízo de cognição sumária, chegou-se às conclusões de que houve efetivo desrespeito à liberdade de filiação dos trabalhadores da construção civil, promovido pelos réus quando da imposição de contribuição assistencial dedutível da remuneração de operários não sindicalizados.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que a imposição de taxa de fortalecimento sindical a profissionais não associados despreza a liberdade de filiação destes, onerando-os à revelia de sua aquiescência. Promove-se espécie de associação indireta, que se mostra especialmente prejudicial à autonomia individual do trabalhador por forçá-lo a suportar encargo sobre o qual não teve oportunidade de se manifestar previamente.

Após triangularização da relação processual e apresentação de defesa e documentos pelas partes, a situação fática delineada nos autos apenas corrobora para a prolação de decreto condenatório, mantendo-se, integralmente, todas

as determinações oriundas da antecipação parcial dos efeitos da tutela.

Concluída a marcha processual da fase de conhecimento e havendo a consolidação da situação fático-jurídica trazida aos autos pelo MPT em sua exordial, firma-se o entendimento de que a cláusula Quinquagésima Quarta entabulada na Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 37/53, que prevê o recolhimento mensal de 1% (um por cento) da remuneração bruta dos empregados, inclusive aqueles não filiados, representa ofensa à liberdade de filiação dos trabalhadores, o que atinge em último plano a própria liberdade de escolha dos cidadãos.

Tem-se, por outro lado, que o desconto de valores sem a expressa anuência dos obreiros implica também em desrespeito ao princípio da intangibilidade salarial, já que a remuneração do trabalhador só pode sofrer descontos amparados por lei, não sendo esta a situação permissiva que se afigura nos autos.

Ratificando os termos da fundamentação da antecipação de tutela, vale ressaltar ainda que o direito de oposição concedido aos trabalhadores não associados (§ 1º da cláusula 54ª da CCT 2008/2009, fl.37) não elide a ilegalidade dos descontos, já que referida cláusula apenas cria nova obrigação ao empregado, que se vê compelido a se manifestar contra o desconto da taxa caso não queira acatar o pagamento. Ora, qualquer intenção de opor obrigações a um obreiro não filiado, ainda que esta obrigação aparentemente o beneficie de alguma forma, não passa de uma tentativa de se instituir espécie de filiação indireta, claramente ofensiva à liberdade dos coagidos.

Desta feita, como forma de conferir respeito ao princípio constitucional da liberdade de associação sindical (arts. 8º, V da CF), expressão específica do princípio maior da liberdade de associação (5º, XX da CF), sempre em atenção aos fins sociais e às exigências do bem comum, na aplicação da lei, consoante previsão do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, julgam-se parcialmente procedente os pedidos formulados na petição inicial, para que seja confirmada integralmente a decisão liminar (antecipação dos efeitos da tutela das fls. 326/329), mantidos os seus efeitos já produzidos.

#### DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FEITO PELOS SINDICATOS RÉUS

Em suas peças de defesa, os réus que se manifestaram nos autos alegam que não podem suportar o pagamento de custas processuais, em razão de insuficiência de recursos, razão pela qual pugnam pela concessão do benefício da Justiça gratuita. Em complemento às suas alegações, juntam declaração de pobreza.

A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, contudo, revela-se medida excepcional.

582

somente cabível quando a obrigação de arcar com as custas do processo puder inviabilizar o seu funcionamento, o que não parece ser o caso.

A simples afirmação de que não dispõem de recursos suficientes não basta para lhes conferir o direito ao benefício, vez que os sindicatos que requereram o benefício não demonstraram o perigo ao pleno exercício de suas atividades, caso tenha que arcar com as custas do processo.

Assim, indefere-se.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto e, considerando o mais que consta dos autos da ação civil pública de autoria do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ajuizada em face de todos os réus do presente processo, Sindicato Das Indústrias da Construção Civil do Estado do Maranhão; Federação dos Trabalhadores na Indústria e do Mobiliário do Estado do Maranhão; Sindicato dos Trabalhadores na Construção Mobiliária de Açailândia-MA; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Construção Civil Cím Gesso de Codó-MA; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil, Pesada, Mobiliária, Art. de Cimento e Obra de Arte de Presidente Dutra, Governador Eugênio Barros, Etc.; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Itapecuru Mirim; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Bacabal; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Vitória do Mearim; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Chapadinha-MA; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, do Imobiliário de Pinheiro; e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Pesada, Mobiliário e Artef. de Cimento de Santa Helena, Turilândia, Turiaçu e Governador Nunes Freire, decide-se rejeitar a preliminar de Impugnação ao Valor da Causa, assim como o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita aos sindicatos réus que o requereram, para, no mais, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial, para que seja confirmada a decisão liminar (antecipação dos efeitos da tutela), que determinou aos sindicatos réus que estes se:

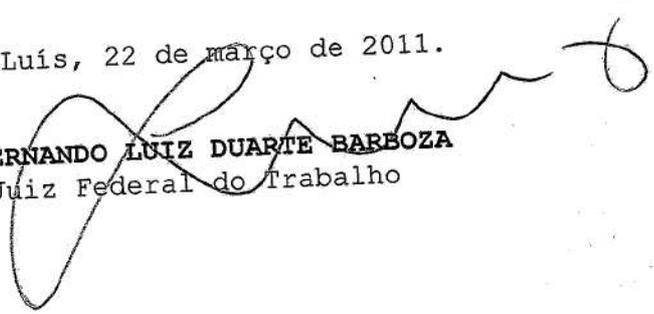
- a) Abstenham de instituir em acordo ou convenção coletiva de trabalho contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, negocial, assistencial, revigoramento, fortalecimento sindical ou outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não filiados aos sindicatos beneficiados, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada Réu, por cada instrumento coletivo firmado em desrespeito à decisão judicial, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) Abstenham, em relação aos trabalhadores não filiados, de exigir, efetuar cobrança, emitir guia de recolhimento ou receber qualquer valor referente à taxa de fortalecimento sindical estabelecida na Cláusula Quadragésima Quarta da Convenção Coletiva 2008/2009, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu beneficiado com o recolhimento, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Custas pelos réus, no importe de 2%, a incidir sobre o valor de R\$ 100.000,00, à causa, totalizando R\$ 2.000,00, devendo este valor ser rateado igualmente entre os sindicatos.

Notifiquem-se os réus, por meio de seu advogado, e, pessoalmente, o representante do Ministério Público do Trabalho.

São Luís, 22 de março de 2011.

  
**FERNANDO LUIZ DUARTE BARBOZA**  
Juiz Federal do Trabalho

TERMO DE JUNTADA	
Processo nº	0142500-05.2009.5.16.0002
do	maud. JLS 583
São Luís, MA, 01.04.11	
de	
M. CRUZ	
Juiz Federal do Trabalho	